



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução:

Delega no major José Bernardo do Canto e Castro os poderes conferidos ao Conselho da Revolução pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/75, de 11 de Março.

Portaria n.º 26/76:

Manda abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 7 de Janeiro de 1976, os navios-patrolhas *S. Nicolau*, *Boavista* e *Brava* e os draga-minas *Lajes* e *Santa Cruz*.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Nomeia diversas individualidades para as empresas Jornal de Notícias e Comércio do Porto.

Declaração:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 750/75, que cria cursos de simulador de radar na Escola Náutica Infante D. Henrique.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 58/76:

Autoriza as comissões consultivas de planeamento a contratar o pessoal estritamente indispensável ao apoio técnico a prestar às autarquias locais.

Decreto-Lei n.º 59/76:

Atribui ao Ministro interessado e aos Ministros da Administração Interna e das Finanças competência para definir as normas referentes às atribuições, organização e competência, bem como o regime do pessoal dos Ministérios dos respectivos serviços ou dos estabelecimentos ou organismos deles dependentes.

Ministérios da Administração Interna e da Justiça:

Despacho:

Fixa o número de pessoas que hão-de integrar a relação de jurados nos bairros administrativos de Lisboa e Porto e nos concelhos de todo o País.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Despacho:

Constitui o núcleo permanente criado pelo Decreto-Lei n.º 362/75, de 10 de Julho.

Ministérios da Administração Interna, da Justiça, das Finanças e do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 60/76:

Cria novas varas e juizes auxiliares nos tribunais do trabalho.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 61/76:

Regula a constituição e funcionamento das assembleias gerais e diretivas para apreciação das contas, orçamentos e relatórios dos conselhos da Ordem dos Advogados.

Despacho ministerial:

Estabelece a dúvida resultante da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 11.º e artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 714/75, de 20 de Dezembro, que define as condições de ingresso nas magistraturas judicial e do Ministério Público.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 27/76:

Altera o prazo máximo de armazenagem no depósito especial de regime aduaneiro da empresa S. P. C. — Serviço Português de Contentores, S. A. R. L., para quatro meses.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto n.º 62/76:

Sujeita a servidão aeronáutica os terrenos adjacentes ao Aeroporto de Rio Frio.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 181, de 7 de Agosto de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Decreto-Lei n.º 412-G/75:

Adita um número ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23/75, relativo a pensões de aposentação.

Decreto n.º 412-D/75:

Define a fórmula do cálculo das pensões de reforma dos funcionários do ultramar.

Decreto n.º 412-E/75:

Revoga o artigo 3.º do Decreto n.º 236/72, que estabelece várias disposições sobre o pessoal da Secretaria Notarial de Macau.

Decreto n.º 412-F/75:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto n.º 11/74, de 16 de Janeiro (contragarantia a prestar pelo governo de Macau).

Portaria n.º 478-A/75:

Determina que na tabela de taxas e portes postais do ultramar, relativamente a Macau, sejam modificados determinados valores.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução

O Conselho da Revolução, reunido em 12 de Janeiro de 1976, resolveu:

Delegar no major José Bernardo do Canto e Castro os poderes conferidos ao Conselho da Revolução pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/75, de 11 de Março, para o que poderá socorrer-se dos colaboradores que julgar necessários.

Presidência da República, 12 de Janeiro de 1976. — O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 26/76

de 23 de Janeiro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 7 de Janeiro de 1976, os navios-patrolhas *S. Nicolau*, *Boavista* e *Brava* e os draga-minas *Lajes* e *Santa Cruz*.

Estado-Maior da Armada, 29 de Dezembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, Augusto Souto Silva Cruz, vice-almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 9 de Dezembro de 1975, cumprindo o disposto no n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros de 5 de Dezembro de 1975, resolveu nomear para as empresas abaixo indicadas as seguintes individualidades:

a) Jornal de Notícias:

Major Eugénio Ferreira Lopes;
Manuel Justino da Cruz;
José Arroio Nogueira Pinto.
Manuel Vaz Pacheco de Miranda.

b) Comércio do Porto:

Administrador por parte do Estado e presidente do conselho de administração — capitão José Emílio Gomes de Almeida;
Administrador por parte da Prometil — José Miguel Carqueja Seara Cardoso;
Administrador por parte da Mabor — Miguel Ponces;
Sociedade administrativa — ITA — Indústria Têxtil do Ave.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, José Baptista Pinheiro de Azevedo.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, Secretaria de Estado da Marinha Mercante, a Portaria n.º 750/75, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 289, de 16 de Dezembro de 1975, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com várias inexactidões, pelo que se publica de novo na sua versão integral.

Portaria n.º 750/75

de 16 de Dezembro

Considerando que a segurança da navegação no porto e barras de Lisboa exige dos tripulantes das embarcações que aí navegam uma elevada competência profissional e que o uso das informações de equipamento de radar e o conhecimento perfeito das regras para evitar abalroamentos devem ocupar lugar fundamental na formação desses tripulantes;

Considerando que os exames de habilitação para uso das informações radar, que desde 1969 se vinham realizando na Capitania do Porto de Lisboa, deixaram de se efectuar, por, nos termos da alínea a) do n.º 22 do artigo 11.º da Portaria n.º 873/74, de 31 de Dezembro, passarem a ser da competência da Direcção-Geral dos Estudos Náuticos;

Considerando que os arrais e mestres do tráfego local, que desde 1969 vinham requerendo aquele exame, apresentavam deficiente preparação, reflectindo, assim, a falta de um estágio ou curso prévio que oficialmente possa ser considerado como satisfatório;

Considerando que dos organismos dependentes da Secretaria de Estado da Marinha Mercante só a Escola Náutica Infante D. Henrique possui equipamento de simulador de radar que permita uma eficiente preparação de profissionais do mar;

Considerando que foi aprovada no âmbito da IMCO (Intergovernmental Maritime Consultative Organization) uma recomendação segundo a qual os oficiais de pilotagem (comandantes, imediatos e chefes de quarto) deverão possuir o curso de simulador de radar constante do Anexo B do Documento Guia Conjunto IMCO/ILO (International Labour Office) de 1970:

Torna-se necessário, desde já, criar na Escola Náutica Infante D. Henrique cursos de simulador de radar que permitam não só a preparação dos tripulantes do tráfego local, como também a dos oficiais de pilotagem que ainda não possuem o curso, conforme prescrevem as normas internacionais.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante:

1.º No âmbito dos cursos de aperfeiçoamento previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro, são criados na Escola Náutica Infante D. Henrique os seguintes cursos:

- a) Curso de simulador de radar para mestre de tráfego local;
- b) Curso de simulador de radar para oficiais de pilotagem.

2.º O curso a que se refere a alínea a) do número anterior destina-se a habilitar os mestres do tráfego local para a interpretação correcta das informações dos equipamentos de radar, de forma a tirarem deles o máximo rendimento, com vista a um efectivo aumento de segurança na navegação.

3.º O curso a que se refere a alínea b) do n.º 1.º destina-se aos oficiais de pilotagem e pilotos das barras e tem como objectivo a formação no uso e interpretação dos equipamentos de radar, de acordo com o programa de matérias constantes do Anexo B do Documento Guia Conjunto IMCO/ILO de 1970.

4.º Os programas e duração dos cursos, os critérios de avaliação dos conhecimentos e a passagem de certificados de habilitação serão definidos por despacho do director-geral dos Estudos Náuticos, salvaguardando-se o disposto no número anterior.

5.º Este diploma tem a eficácia a partir de 20 de Setembro de 1975.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 19 de Novembro de 1975. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Francisco de Matos Guedes Lebre*.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Janeiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 58/76

de 23 de Janeiro

As câmaras municipais constituem uma das bases fundamentais no processo de promoção sócio-económica das populações. Para tal fim dispõem de um vasto campo de acção devidamente especificado na

legislação e que é consequência de conquistas sucessivas ao longo de séculos. Contudo, desde o liberalismo e com particular agudização no período da ditadura fascista, foram retirados às câmaras municipais os meios financeiros, técnicos e humanos indispensáveis à prossecução das tarefas que lhes estão legalmente consignadas.

A modificação do estado anormal a que chegaram as autarquias locais implicará necessariamente uma ampla reforma estrutural que está a ser estudada no Ministério da Administração Interna. Entretanto, e para obviar às necessidades mais prementes, importa desde já tomar medidas que se traduzam por um aumento do poder operativo das câmaras municipais. Com tal fim em vista, já foram reforçadas durante o presente ano as capacidades financeiras dos municípios. Mas, para que a esse reforço financeiro corresponda um efectivo surto realizador, importa fornecer às câmaras municipais apoio técnico. Este deverá traduzir-se não só através de consultoria permanente, mas também pela realização de projectos nos domínios das infra-estruturas e de outras obras de interesse social.

Assim, enquanto não for aplicada uma reforma que institucionalize uma real autonomia local e regional, deverá o Estado tomar a seu cargo a tarefa de apoiar tecnicamente as câmaras municipais, devendo para tal aproveitar estruturas existentes, mas subutilizadas por falta de adequado instrumento jurídico.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1.º, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for institucionalizada a forma de apoio técnico às autarquias locais, ficam as comissões consultivas regionais de planeamento autorizadas a contratar o pessoal estritamente indispensável a esse fim, desde que não seja possível a satisfação das necessidades pelo recurso ao quadro geral de adidos, caso em que será utilizado o regime de destacamento ou requisição.

Art. 2.º Os contratos serão celebrados pelo prazo de seis meses, prorrogável por períodos de seis meses, até ao limite de três períodos.

Art. 3.º As condições de prestação de trabalho dos contratados, designadamente no que respeita a retribuições, serão fixadas em portaria dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

Art. 4.º O pessoal contratado nos termos do artigo 1.º ficará sujeito ao regime jurídico dos funcionários públicos, com as adaptações a fixar na portaria referida no artigo anterior.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vitor Manuel Trigueiros Crespo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral da Função Pública

Decreto-Lei n.º 59/76

de 23 de Janeiro

1. A mudança estrutural da administração pública exige a adopção, em todos os departamentos ministeriais, de uma nova orgânica e de renovados e mais amplos quadros de pessoal. A urgência na definição de novas regras de funcionamento da máquina estatal não se coaduna com o actual sistema de aprovação por decreto-lei, afigurando-se bastante que esta se passe a fazer mediante decreto simples referendado pelo Ministro interessado e pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças, visto competir a estes dois últimos Ministérios assegurar, respectivamente, a coordenação das políticas de organização e de pessoal na função pública e a aprovação da correspondente cobertura orçamental.

2. Também no campo das condições gerais de prestação do trabalho, cuja fixação é actualmente da competência do Ministério da Administração Interna, através da Secretaria de Estado da Administração Pública, a via do decreto-lei se tem revelado inadequada a uma rápida resposta aos problemas dos trabalhadores da função pública. Deste modo, entende-se mais consentâneo o recurso à via administrativa, mediante a emissão de portarias por parte do Ministro da Administração Interna, as quais deverão ser conjuntas com o Ministro das Finanças, quando impliquem alterações orçamentais, e com o Ministro interessado quando se pretenda disciplinar casos específicos.

Além destas medidas procura-se também dar mais um passo no sentido da adopção de uma via participada e eficiente de fixação de condições de trabalho, embora transitória até à publicação da lei de bases da função pública, designadamente na parte relativa às relações colectivas de trabalho.

3. Também no campo da segurança social e pelas mesmas razões de celeridade se adopta a via do decreto simples, da competência dos Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, no seguimento de uma política de progressiva uniformização dos esquemas de protecção social dos trabalhadores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), do Decreto-Lei n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As normas referentes às atribuições, organização e competência, bem como o regime do pessoal dos Ministérios dos respectivos serviços ou dos estabelecimentos ou organismos deles dependentes serão aprovados por decreto simples do Ministro interessado e dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, sob parecer favorável destes dois Ministérios.

2. A constituição e as alterações aos quadros de pessoal serão feitas por portaria conjunta do Ministro

interessado e dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

3. As normas respeitantes ao funcionamento dos serviços poderão constar de regulamentos aprovados por portaria conjunta do Ministro interessado e do Ministro da Administração Interna, ouvidos os órgãos centrais e sectoriais incumbidos das acções de modernização e reconversão da administração pública.

Art. 2.º — 1. Até à publicação da lei de bases da função pública, a regulamentação das condições legais de prestação de trabalho na função pública será feita por decreto simples do Ministro da Administração Interna.

2. Os decretos a que se refere o número anterior serão conjuntos com o Ministro das Finanças, sempre que impliquem alterações orçamentais.

3. Quando se trate de regulamentação específica de determinado Ministério, os decretos serão ainda conjuntos com o Ministro interessado.

4. Os decretos terão de ser obrigatoriamente fundamentados e precedidos de consulta às organizações representativas dos trabalhadores deles destinatários.

Art. 3.º O regime de segurança social dos trabalhadores da função pública será estabelecido por decreto simples dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e dos Assuntos Sociais, tendo em vista a prossecução de uma política de progressiva integração dos regimes de segurança social.

Art. 4.º As listas nominativas de pessoal passam a estar sujeitas a visto do Tribunal de Contas.

Art. 5.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Administração Interna e ainda do Ministro das Finanças, quando envolvam matéria da respectiva competência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernandes Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zinha — Jorge de Carvalho Sá Borges.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DA JUSTIÇA

Despacho

Em execução do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 679/75, de 9 de Dezembro, fixa-se no mapa em anexo o número de pessoas que hão-de integrar a relação de jurados nos bairros administrativos de Lisboa e Porto e nos concelhos de todo o País.

Ministérios da Administração Interna e da Justiça, 16 de Dezembro de 1975. — O Ministro da Administração Interna, Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa. — O Ministro da Justiça, João de Deus Pinheiro Farinha.

	Número por concelho	Número por comarca		Número por concelho	Número por comarca
Abrantes					
Concelho de Abrantes	1 048	1 345	Arganil		
Concelho de Constância	145		Concelho de Arganil	325	655
Do concelho de Gavião: freguesia de Gavião	45		Concelho de Góis	151	
Concelho do Sardoal	107		Concelho de Pampilhosa da Serra	179	
Águeda			Armamar		
Concelho de Águeda	780	805	Concelho de Armamar	176	259
Do concelho de Sever do Vouga: freguesia de Talhadas	25		Do concelho de Tarouca: freguesias de Granja Nova, Mondim da Beira, Salzedas, S. João de Tarouca, Ucanha e Vila Chã da Beira	83	
Albergaria-a-Velha			Arouca		
Concelho de Albergaria-a-Velha	371	591	Concelho de Arouca	426	426
Do concelho de Sever do Vouga: freguesias de Cedrim, Couto de Esteves, Paradelá, Pessegueiro do Vouga, Rocas do Vouga, Sever do Vouga e Silva Escura	220		Concelho de Arraiolos	208	379
Albufeira			Concelho de Mora	171	
Concelho de Albufeira	349	349	Aveiro		
Alcácer do Sal			Concelho de Aveiro	1 104	1 622
Concelho de Alcácer do Sal	370	370	Concelho de Ílhavo	518	
Alcobaça			Baião		
Concelho de Alcobaça	1 023	1 318	Concelho de Baião	458	458
Concelho da Nazaré	295		Concelho de Barcelos	1 557	1 557
Alenquer			Barreiro		
Concelho de Alenquer	784	784	Concelho do Barreiro	1 645	1 645
Alijó			Beja		
Concelho de Alijó	336	336	Concelho de Beja	805	1 000
Almada			Do concelho de Aljustrel: freguesias de Aljustrel e Ervidel	195	
Concelho de Almada	2 950	2 950	Benavente		
Almeida			Concelho de Benavente	314	678
Concelho de Almeida	206	206	Concelho de Salvaterra de Magos	364	
Amarante			Boticas		
Concelho de Amarante	826	826	Concelho de Boticas	173	173
Alvaiázere			Braga		
Concelho de Alvaiázere	230	230	Concelho de Braga	1 895	1 895
Amares			Bragança		
Concelho de Amares	275	275	Concelho de Bragança	642	642
Anadia			Cabeceiras de Basto		
Concelho de Anadia	565	1 234	Concelho de Cabeceiras de Basto	318	318
Concelho da Mealhada	346		Caldas da Rainha		
Concelho de Oliveira do Bairro	323		Concelho das Caldas da Rainha	831	1 348
Angra do Heroísmo			Concelho do Bombarral	296	
Concelho de Angra do Heroísmo	183	183	Concelho de Obidos	221	
Ansião			Caminha		
Concelho de Ansião	312	312	Concelho de Caminha	298	477
Arcos de Valdevez			Concelho de Vila Nova de Cerveira	179	
Concelho de Arcos de Valdevez	607	607	Cantanhede		
			Concelho de Cantanhede	769	769

	Número por concelho	Número por comarca		Número por concelho	Número por comarca
Carraceda de Ansiães			Esposende		
Concelho de Carraceda de Ansiães	204	204	Concelho de Esposende	426	426
Cartaxo			Estarreja		
Concelho do Cartaxo	455	852	Concelho de Estarreja	480	685
Concelho da Azambuja	397		Concelho da Murtosa	205	
Cascais			Estremoz		
Concelho de Cascais	2 440	2 440	Concelho de Estremoz	430	622
Castelo Branco			Do concelho de Monforte: freguesia de Santo Aleixo	28	
Concelho de Castelo Branco	1 151	1 287	Concelho de Sousel	164	
Concelho de Vila Velha de Ródão	136		Évora		
Castelo de Paiva			Concelho de Évora	1 092	1 235
Concelho de Castelo de Paiva	278	278	Concelho de Viana do Alentejo	143	
Castelo de Vide			Fafe		
Concelho de Castelo de Vide	107	239	Concelho de Fafe	760	760
Concelho de Marvão	132		Faro		
Castro Daire			Concelho de Faro	918	1 085
Concelho de Castro Daire	397	462	Concelho de S. Brás de Alportel	167	
Concelho de Vila Nova de Paiva	65		Felgueiras		
Celorico de Basto			Concelho de Felgueiras	705	705
Concelho de Celorico de Basto	82	226	Ferreira do Alentejo		
Concelho de Mondim de Basto	144		Concelho de Ferreira do Alentejo	249	297
Celorico da Beira			Do concelho de Aljustrel: freguesia de S. João de Negrilhos	48	
Concelho de Celorico da Beira	204	341	Ferreira do Zêzere		
Concelho de Fornos de Algodres	137		Concelho de Ferreira do Zêzere	256	256
Chaves			Figueira de Castelo Rodrigo		
Concelho de Chaves	849	849	Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo	189	189
Cinfães			Figueira da Foz		
Concelho de Cinfães	484	484	Concelho da Figueira da Foz	1 220	1 220
Coimbra			Figueiró dos Vinhos		
Concelho de Coimbra	2 762	2 762	Concelho de Figueiró dos Vinhos	197	449
Condeixa-a-Nova			Concelho de Castanheira de Pera	111	
Concelho de Condeixa-a-Nova	273	273	Concelho de Pedrógão Grande	141	
Coruche			Fronteira		
Concelho de Coruche	571	571	Concelho de Fronteira	104	339
Covilhã			Concelho de Alter do Chão	84	
Concelho da Covilhã	1 207	1 347	Concelho de Avis	135	
Concelho de Belmonte	140		Concelho de Monforte	16	
Cuba			Funchal		
Concelho de Cuba	130	555	Concelho do Funchal	517	576
Concelho de Alvito	68		Concelho de Câmara de Lobos	39	
Concelho de Portel	188		Concelho de Porto Santo	13	
Concelho da Vidigueira	169		Concelho de Santana	7	
Elvas			Fundão		
Concelho de Elvas	529	706	Concelho do Fundão	707	707
Concelho de Campo Maior	177		Golegã		
Espinho			Concelho da Golegã	127	907
Concelho de Espinho	555	555	Concelho da Chamusca	298	
			Concelho do Entroncamento	235	
			Concelho de Vila Nova da Barquinha	247	

	Número por concelho	Número por comarca		Número por concelho	Número por comarca
Gouveia			Loures		
Concelho de Gouveia	405	405	Do concelho de Loures: freguesias de Apelação, Bucelas, Camarate, Cane- ças, Fanhões, Frielas, Loures, Lousa, Póvoa de Santo Adrião, Santa Iria de Azóia, Santo António do Tojal, S. João da Talha, S. Julião do Tojal e Unhos	2 142	2 142
Grândola			Lourinhã		
Concelho de Grândola	372	372	Concelho da Lourinhã	402	861
Guarda			Concelho de Peniche	459	
Concelho da Guarda	788	875	Lousã		
Concelho de Manteigas	87		Concelho da Lousã	260	683
Guimarães			Concelho de Miranda do Corvo	245	
Concelho de Guimarães	2 162	2 162	Concelho de Penela	178	
Horta			Lousada		
Concelho da Horta	323	323	Concelho de Lousada	543	543
Idanha-a-Nova			Mação		
Concelho de Idanha-a-Nova	357	577	Concelho de Mação	297	361
Concelho de Penamacor	220		Do concelho de Gavião: freguesia de Belver	41	
Ilha das Flores			Concelho de Proença-a-Nova	23	
Concelho de Santa Cruz das Flores ...	52	105	Macedo de Cavaleiros		
Concelho do Corvo	9		Concelho de Macedo de Cavaleiros	369	369
Concelho das Lajes das Flores	44		Mafra		
Ilha Graciosa			Concelho de Mafra	907	907
Concelho de Santa Cruz da Graciosa ...	128	128	Mangualde		
Ilha do Pico			Concelho de Mangualde	403	886
Concelho de S. Roque do Pico	78	335	Concelho de Nelas	272	
Concelho das Lajes do Pico	129		Concelho de Penalva do Castelo	211	
Concelho de Madalena	128		Marco de Canaveses		
Ilha de Santa Maria			Concelho de Marco de Canaveses	713	713
Concelho de Vila do Porto	139	139	Marinha Grande		
Ilha de S. Jorge			Concelho da Marinha Grande	559	559
Concelho de Velas	117	215	Matosinhos		
Concelho da Calheta	98		Concelho de Matosinhos	2 407	2 407
Lagos			Meda		
Concelho de Lagos	412	670	Concelho de Meda	178	222
Concelho de Aljezur	133		Concelho de Penedono	44	
Concelho de Vila do Bispo	125		Melgaço		
Lamego			Concelho de Melgaço	266	266
Concelho de Lamego	603	713	Mértola		
Do concelho de Tarouca: freguesias de Dalvares, Gouveiães, Tarouca e Várzea da Serra	110		Concelho de Mértola	288	288
Leiria			Miranda do Douro		
Concelho de Leiria	1 670	1 670	Concelho de Miranda do Douro	194	194
Lisboa			Mirandela		
Do concelho de Lisboa: 1.º, 2.º, 3.º e 4.º bairros	6 440	8 281	Concelho de Mirandela	477	477
Do concelho de Loures: freguesias de Moscavide, Odivelas (Lumiar e Car- nide) e Sacavém	791		Mogadouro		
Do concelho de Oeiras: freguesias da Amadora e Barcarena	1 050		Concelho de Mogadouro	278	278
Loulé					
Concelho de Loulé	928	928			

	Número por concelho	Número por comarca		Número por concelho	Número por comarca	
Moimenta da Beira			Ourique			
Concelho de Moimenta da Beira	231	376	Concelho de Ourique	188	623	
Concelho de Sernancelhe	136		Concelho de Aljustrel	34		
Concelho de Penedono	9		Concelho de Almodôvar	234		
		Concelho de Castro Verde	167			
Moita			Ovar			
Concelho da Moita	851	851	Concelho de Ovar	753	753	
Monção			Paços de Ferreira			
Concelho de Monção	464	464	Concelho de Paços de Ferreira	575	575	
Moncorvo			Paredes			
Concelho de Torre de Moncorvo	263	512	Concelho de Paredes	935	935	
Concelho de Alfândega da Fé	136		Concelho de Paredes de Coura	227	227	
Concelho de Freixo de Espada à Cinta	113					
Montalegre			Penacova			
Concelho de Montalegre	401	401	Concelho de Penacova	346	478	
Montemor-o-Novo			Concelho de Vila Nova de Poiares	132		
Concelho de Montemor-o-Novo	462	720	Penafiel			
Concelho de Vendas Novas	258		Concelho de Penafiel	958	958	
Montemor-o-Velho			Peso da Régua			
Concelho de Montemor-o-Velho	563	563	Concelho de Peso da Régua	394	717	
Montijo			Concelho de Mesão Frio	116		
Concelho do Montijo	774	992	Do concelho de Santa Marta de Penaguão: freguesias de Alvações do Corgo, Fontes, Fornelos, Lobrigos (S. João Baptista), Lobrigos (S. Miguel), Louredo, Merões, Sanhoane e Sever			207
Concelho de Alcochete	218					
Moura			Pinhel			
Concelho de Moura	436	486	Concelho de Pinhel	290	290	
Concelho de Barrancos	50					
Murça			Pombal			
Concelho de Murça	149	149	Concelho de Pombal	1 044	1 044	
Nisa			Ponte da Barca			
Concelho de Nisa	279	353	Concelho de Ponte da Barca	253	253	
Concelho do Crato	29					
Do concelho de Gavião: freguesias de Atalaia e Comenda	45					
Odemira			Ponta Delgada			
Concelho de Odemira	672	672	Concelho de Ponta Delgada	1 179	1 386	
Oeiras			Do concelho de Lagoa: freguesias do Lago (Nossa Senhora do Rosário), Lagoa (Santa Cruz) e Ribeira Chã			207
Do concelho de Oeiras: freguesias de Carnaxide, Oeiras, S. Julião da Barra e Paço de Arcos	2 249	2 249	Ponte de Lima			
Olhão			Concelho de Ponte de Lima	748	748	
Concelho de Olhão	654	654	Ponta do Sol			
Oliveira de Azeméis			Concelho de Ponta do Sol	167	659	
Concelho de Oliveira de Azeméis	1 048	1 468	Concelho da Calheta	251		
Concelho de Vale de Cambra	420		Concelho da Ribeira Brava	241		
Oliveira de Frades			Ponte de Sor			
Concelho de Oliveira de Frades	198	198	Concelho de Ponte de Sor	409	483	
Oliveira do Hospital			Concelho de Alter do Chão	38		
Concelho de Oliveira do Hospital	458	458	Do concelho de Gavião: freguesia da Margem	36		
			Portalegre			
			Concelho de Portalegre	192		
			Concelho de Arronches	103		

	Número por concelho	Número por comarca		Número por concelho	Número por comarca
Concelho do Crato	104	451	Santarém		
Do concelho de Monforte: freguesias de Assumar e Monforte	52		Concelho de Santarém	1 367	
Portimão			Concelho de Alcanena	45	
Concelho de Portimão	677	1 216	Concelho de Almeirim	429	
Concelho de Lagoa	298		Concelho de Alpiarça	190	2 031
Concelho de Monchique	241		Santiago do Cacém		
Porto			Concelho de Santiago do Cacém	576	
Do concelho do Porto: 1.º e 2.º bairros	2 286	3 758	Concelho de Sines	206	782
Concelho de Gondomar	721		Santo Tirso		
Concelho da Maia	441		Concelho de Santo Tirso	1 505	1 505
Concelho de Valongo	310		S. João da Madeira		
Porto de Mós			Concelho de S. João da Madeira	293	293
Concelho de Porto de Mós	423	658	S. João da Pesqueira		
Concelho da Batalha	235		Concelho de S. João da Pesqueira	219	
Póvoa de Lanhoso			Concelho de Penedono	26	245
Concelho da Póvoa de Lanhoso	325	325	S. Pedro do Sul		
Póvoa de Varzim			Concelho de S. Pedro do Sul	418	418
Concelho da Póvoa de Varzim	811	811	S. Vicente		
Povoação			Concelho de S. Vicente	142	
Concelho da Povoação	170	264	Concelho de Porto Moniz	75	
Do concelho de Nordeste: freguesias de Lomba da Fazenda, Nordeste, Nordestestinho e Santana	94		Concelho de Santana	61	278
Redondo			Sátão		
Concelho de Redondo	193	364	Concelho de Sátão	250	
Do concelho de Alandroal: freguesias do Alandroal (Nossa Senhora da Conceição), Capelins (Santo António), Santiago Maior e Terena (S. Pedro)	171		Concelho de Vila Nova de Paiva	52	302
Reguengos de Monsaraz			Seia		
Concelho de Reguengos de Monsaraz	258	338	Concelho de Seia	601	601
Concelho de Mourão	80		Seixal		
Resende			Concelho do Seixal	1 161	
Concelho de Resende	286	286	Concelho de Sesimbra	408	1 569
Ribeira Grande			Serpa		
Concelho da Ribeira Grande	491	533	Concelho de Serpa	469	469
Do concelho de Nordeste: freguesias de Achada e Achadinha	42		Sertã		
Rio Maior			Concelho da Sertã	457	
Concelho de Rio Maior	408	492	Concelho de Oleiros	238	
Concelho do Cadaval	84		Concelho de Proença-a-Nova	248	
Sabugal			Concelho de Vila de Rei	113	1 056
Concelho de Sabugal	432		432	Setúbal	
Santa Comba Dão			Concelho de Setúbal	1 841	
Concelho de Santa Comba Dão	235	670	Concelho de Palmela	738	2 579
Concelho de Carregal do Sal	223		Silves		
Concelho de Mortágua	212		Concelho de Silves	695	695
Santa Cruz			Sintra		
Concelho de Santa Cruz	404	721	Concelho de Sintra	3 636	3 636
Concelho de Machico	317		492	Soure	
			Concelho de Soure	488	488
			Tábua		
			Concelho de Tábua	274	274
			Tabuaço		
			Concelho de Tabuaço	152	152

	Número por concelho	Número por comarca
Tavira		
Concelho de Tavira	559	559
Tomar		
Concelho de Tomar	932	932
Tondela		
Concelho de Tondela	163	163
Torres Novas		
Concelho de Torres Novas	783	
Do concelho de Alcanena: freguesias de Alcanena, Bogalhos, Minde, Moitas Venda, Monsanto, Sarra de Santo António e Vila Moreira	245	1 028
Torres Vedras		
Concelho de Torres Vedras	1 277	
Concelho do Cadaval	228	
Concelho de Sobral de Monte Agraço	169	1 674
Trancoso		
Concelho de Trancoso	261	
Concelho de Aguiar da Beira	143	
Concelho de Sernancelhe	7	411
Vagos		
Concelho de Vagos	342	
Concelho de Mira	262	604
Valença		
Concelho de Valença	281	281
Valpaços		
Concelho de Valpaços	476	476
Viana do Castelo		
Concelho de Viana do Castelo	1 402	1 402
Vieira do Minho		
Concelho de Vieira do Minho	292	
Do concelho de Terras de Bouro: freguesias de Rio Caldo, Valdosoende e Vilar da Veiga	67	359
Vila do Conde		
Concelho de Vila do Conde	1 009	1 009
Vila da Feira		
Concelho de Vila da Feira	1 728	1 728
Vila Flor		
Concelho de Vila Flor	160	160
Vila Franca do Campo		
Concelho de Vila Franca do Campo ...	207	
Do concelho de Lagoa: freguesia de Água de Pau	53	260
Vila Franca de Xira		
Concelho de Vila Franca de Xira	1 456	
Concelho de Aruda dos Vinhos	189	1 645
Vila Nova de Famalicão		
Concelho de Vila Nova de Famalicão ...	1 615	1 615

	Número por concelho	Número por comarca
Vila Nova de Foz Côa		
Concelho de Vila Nova de Foz Côa ...	216	216
Vila Nova de Gaia		
Concelho de Vila Nova de Gaia	3 999	3 999
Vila Nova de Ourém		
Concelho de Vila Nova de Ourém	766	766
Vila Pouca de Aguiar		
Concelho de Vila Pouca de Aguiar	331	
Concelho de Ribeira de Pena	169	500
Vila da Praia da Vitória		
Concelho de Vila da Praia da Vitória ...	428	428
Vila Real		
Concelho de Vila Real	812	
Concelho de Sabrosa	167	
Do concelho de Santa Marta de Penaguião: freguesia de Cumeeira	33	1 012
Vila Real de Santo António		
Concelho de Vila Real de Santo António	316	
Concelho de Alcoutim	139	
Concelho de Castro Marim	168	623
Vila Verde		
Concelho de Vila Verde	706	
Do concelho de Terras de Bouro: freguesias de Bagança, Brufe, Campo do Gerês, Carvalheira, Chamoim, Chorense, Cibões, Covide, Gondoriz, Moimenta, Monte, Ribeira, Souto e Vilar	115	821
Vila Viçosa		
Concelho de Vila Viçosa	189	
Do concelho de Alandroal: freguesia de Juromenha	20	
Concelho de Borba	186	405
Vimioso		
Concelho de Vimioso	157	157
Vinhais		
Concelho de Vinhais	311	311
Viseu		
Concelho de Viseu	1 445	1 445
Vouzela		
Concelho de Vouzela	266	266

O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — O Ministro da Justiça, *João de Deus Pinheiro Farinha*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Despacho

1. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 362/75, de 10 de Julho, são nomeados

para integrarem o núcleo permanente criado pela mesma disposição legal:

Manuel Marques de Almeida, director da 1.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em representação do Ministério das Finanças;

Manuel Moutinho de Pádua, chefe de divisão da Direcção-Geral da Função Pública, e Duarte Nuno Vasconcelos, director de serviços da Direcção-Geral de Organização Administrativa, em representação do Ministério da Administração Interna.

2. A este núcleo permanente fica cometida a atribuição de coordenar o parecer conjunto dos Ministérios da Administração Interna e das Finanças sobre projectos de diplomas legais que contenham matéria relativa a atribuições, organização, competência e regime de pessoal dos Ministérios, dos respectivos serviços ou dos estabelecimentos ou organismos deles dependentes.

3. Para efeitos do determinado nos números anteriores, os projectos de diplomas deverão ser remetidos directamente à Secretaria de Estado da Administração Pública e ao Ministério das Finanças, devendo o núcleo permanente assegurar a emissão de parecer no prazo máximo de quinze dias.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 9 de Janeiro de 1976. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.



MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 60/76

de 23 de Janeiro

Considerando a crescente acumulação de processos nalguns tribunais do trabalho, fruto da insuficiência da cobertura de áreas em que ocorre especial concentração de actividades económicas;

Considerando os graves inconvenientes e prejuízos que resultam de tal situação para a consistência dos direitos dos trabalhadores e para a comodidade dos povos;

Tendo em vista que, independentemente da reorganização da justiça do trabalho, as medidas de emergência que as mencionadas dificuldades aconselham consistem na criação de novos juízos e no reforço de alguns daqueles que registam maior movimento;

Considerando, enfim, a necessidade de completar por esta via o dispositivo resultante das recentes alterações ao Código do Processo do Trabalho e ao Estatuto dos Tribunais do Trabalho, bem como da criação das comissões de conciliação e julgamento;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de

26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São criadas, nos tribunais do trabalho que se indicam, as seguintes novas varas:

- a) Lisboa — cinco, com sede na respectiva comarca;
- b) Porto — três, com sede na respectiva comarca;
- c) Setúbal — uma, com sede no Barreiro;
- d) Faro — uma, com sede em Portimão.

2. A 3.^a Vara do Tribunal do Trabalho de Setúbal, criada nos termos do número anterior, compreende a área das comarcas do Barreiro, Moita e Montijo.

3. A 1.^a Vara do Tribunal do Trabalho de Setúbal passa a compreender o concelho de Sesimbra.

4. A 2.^a Vara do Tribunal do Trabalho de Faro, criada nos termos do n.º 1, compreende as comarcas de Portimão, Albufeira, Silves e Lagos.

5. A constituição do quadro do funcionalismo judicial da 3.^a Vara do Tribunal do Trabalho de Setúbal, com sede no Barreiro, e da 2.^a Vara do Tribunal do Trabalho de Faro, com sede em Portimão, será estabelecida por decreto simples dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e do Trabalho.

Art. 2.º — 1. Pode um tribunal ou vara funcionar com mais de um juiz, sempre que o movimento o exigir ou quando, por circunstâncias de carácter transitório, o respectivo serviço se encontrar atrasado.

2. Para o efeito do número anterior é criado um quadro de juízes auxiliares anexo aos quadros dos Tribunais do Trabalho de Lisboa e do Porto, que poderá ser alterado ou extinto por portaria do Ministério das Finanças e do Trabalho.

3. A distribuição do serviço entre os magistrados é efectuada nos termos que acordarem entre si ou nos que forem determinados.

4. Os magistrados atrás referidos auferirão vencimento correspondente ao dos juízes de direito de 2.^a classe, tendo direito a ajudas de custo quando deslocados para outros tribunais.

Art. 3.º — 1. São criados lugares de escrivães auxiliares junto da 2.^a e 3.^a Varas do Tribunal do Trabalho de Aveiro, da 2.^a e 3.^a Varas do Tribunal do Trabalho de Braga, da 1.^a Vara do Tribunal do Trabalho de Faro, da 2.^a Vara do Tribunal do Trabalho de Setúbal e da 2.^a Vara do Tribunal do Trabalho de Tomar.

2. Os funcionários referidos no número anterior são equiparados, para efeito de vencimento e regalias, aos escrivães das varas onde forem colocados, com excepção do escrivão auxiliar da 1.^a Vara do Tribunal do Trabalho de Faro, que auferirá vencimento igual ao dos escrivães de 3.^a classe dos tribunais judiciais em comarcas de 3.^a classe, sem prejuízo das demais regalias inerentes à sua categoria.

Art. 4.º O Ministro do Trabalho pode, quando o interesse dos serviços o exigir, alterar a composição de qualquer das secretarias dos tribunais do trabalho.

Art. 5.º O número e categorias dos magistrados e demais funcionários previstos neste diploma são os referidos no mapa anexo.

Art. 6.º — 1. No caso de vacatura, os chefes de secretaria e escrivães que exerçam as suas funções interinamente e que tenham as habilitações legalmente exigidas serão providos como efectivos nesses lugares por despacho ministerial, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas, a publicação no *Diário do Governo* e averbamento no termo de posse.

2. A interinidade referida no número anterior é equiparada a efectividade, para os efeitos do artigo 98.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, desde que seja superior a um ano de bom e efectivo serviço.

Art. 7.º — 1. Os lugares de escriturários-dactilógrafos serão providos em indivíduos com o ciclo preparatório do ensino secundário ou curso equivalente, que saibam escrever correctamente à máquina.

2. Os actuais copistas e oficiais de diligências efectivos, interinos ou provisórios com classificação não inferior à de *Bom* terão preferência sobre os candidatos referidos no corpo deste artigo.

3. Os escriturários nomeados nos termos do § 2.º do artigo 95.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, desde que tenham as habilitações literárias acima exigidas e as vagas sejam de natureza efectiva, passarão a efectivos mediante lista nominativa elaborada pela Inspeção-Geral dos Tribunais do Trabalho, aprovada por despacho ministerial independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas, a publicação no *Diário do Governo* e o averbamento no termo de posse.

Art. 8.º O acesso aos quadros da magistratura do trabalho e do funcionalismo judicial do trabalho é facultado a todos os cidadãos portugueses, independentemente do seu sexo.

Art. 9.º Além dos casos previstos no artigo 84.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 745, de 21 de Julho de 1958, poderão ainda ser providos nos lugares de juiz dos tribunais do trabalho os presidentes das comissões de conciliação e julgamento com mais de cinco anos de serviço e a classificação de *Bom* ou superior.

Art. 10.º É aplicável aos magistrados de Lisboa, Porto e Coimbra e aos juizes auxiliares, com as necessárias adaptações, o disposto no segundo período do artigo 167.º do Estatuto Judiciário, sendo o respectivo encargo suportado pelo fundo criado pelo Código das Custas Judiciais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 698, de 30 de Abril de 1964.

Art. 11.º Os encargos resultantes da criação dos lugares de escrivão auxiliar nas 3.ªs Varas do Tribunal do Trabalho de Aveiro e Braga serão igualmente suportados pelo fundo a que se refere o artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — João Pedro Tomás Rosa.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Mapa a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 60/76

Número	Categoria
10	Juízes (Lisboa, Porto, Barreiro e Portimão).
4	Juízes auxiliares (Lisboa e Porto).
10	Agentes do Ministério Público (Lisboa, Porto, Barreiro e Portimão).
10	Chofes de secretaria (Lisboa, Porto, Barreiro e Portimão).
17	Escrivães (Lisboa, Porto e Barreiro).
7	Escrivães auxiliares (Vila da Feira, Oliveira de Azevém, Guimarães, Famalicão, Faro, Almada e Santarém).
18	Ajudantes de escrivão (Lisboa, Porto, Barreiro e Portimão).
18	Oficiais de diligências (Lisboa, Porto, Barreiro e Portimão).
109	Escriturários-dactilógrafos (Lisboa, Porto, Barreiro e Portimão).

O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — O Ministro da Justiça, *João de Deus Pinheiro Farinha*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro do Trabalho, *João Pedro Tomás Rosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 61/76

de 23 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 572/74, de 31 de Outubro, veio concretizar uma aspiração insistentemente evidenciada pelos advogados: a de que a eleição dos seus órgãos directivos fosse realizada por sufrágio directo.

Acontece, porém, que nesse diploma não se regulou a constituição e funcionamento das assembleias gerais e distritais para apreciação das contas, orçamentos e relatórios dos conselhos da Ordem dos Advogados.

Ainda neste domínio o sufrágio directo se revela a forma mais adequada a assegurar uma intervenção interessada e paritária de todos os advogados. De resto, dada a infixidez que ao tempo existia quanto à definição das estruturas da Ordem, não foram em 1974 efectuadas eleições para delegados e os que se encontravam em exercício renunciaram, na sua quase totalidade, aos respectivos mandatos. Ficou, desta forma, inviabilizada a convocação de assembleias gerais e distritais destinadas à análise da gestão financeira daqueles conselhos.

O regime agora estabelecido, embora transitório, representa, no entanto, mais um passo no sentido de uma completa democratização da Ordem, posta ao serviço dos advogados e da colectividade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A aprovação do relatório e contas do conselho geral relativos ao ano civil anterior e do orçamento para o ano civil imediato compete à assembleia geral da Ordem, constituída por todos os advogados inscritos, no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 2.º A assembleia geral destinada à aprovação do orçamento do conselho geral realizar-se-á no mês de Dezembro anterior ao exercício a que ela disser respeito e a assembleia geral destinada à aprovação do relatório e contas do conselho geral realizar-se-á no mês de Abril do ano imediato ao exercício sobre que recair.

Art. 3.º — 1. Qualquer das assembleias gerais será convocada pelo bastonário, por meio de anúncios publicados em seis jornais diários de grande circulação, sendo dois da cidade de Lisboa, dois da cidade do Porto, um da cidade de Coimbra e um da cidade de Évora, com, pelo menos, quinze dias de antecedência em relação à data designada para a assembleia, que se realizará na sede da Ordem.

2. Até dez dias antes da data designada para as assembleias, serão enviados para os escritórios de todos os advogados com direito a voto exemplares impressos do orçamento e do relatório e contas.

3. O voto é facultativo e não poderá ser exercido por correspondência, sendo, no entanto, admissível o voto por procuração.

4. A procuração, para o efeito, constará de carta dirigida ao bastonário, com a assinatura devidamente autenticada pelo conselho distrital ou delegação da Ordem da área do escritório do votante, ou reconhecida por notário.

5. As assembleias gerais serão presididas pelo bastonário ou por qualquer dos vice-presidentes do conselho-geral ou, na falta destes, pelo mais antigo dos advogados presentes.

Art. 4.º Quando pelo menos um décimo dos advogados inscritos, no pleno gozo dos seus direitos, o requeira ao bastonário, até dez dias antes da data designada para as assembleias, estas poderão ter como objecto, além dos legalmente previstos, outros que digam respeito à actividade da Ordem e aos interesses profissionais dos seus membros.

Art. 5.º — 1. As assembleias distritais serão convocadas pelos presidentes dos conselhos distritais e nelas poderão participar os advogados, no pleno gozo dos seus direitos, inscritos nos respectivos distritos judiciais.

2. Ao seu funcionamento aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do presente diploma.

Art. 6.º — 1. As primeiras assembleias geral e distritais a realizar depois da publicação do presente diploma deverão ter lugar no prazo de trinta dias após essa publicação e a elas serão submetidos todos os orçamentos, contas e relatórios que, desde 1974, não hajam sido aprovados.

2. As assembleias geral e distritais para a aprovação do relatório e contas relativos ao exercício de 1975 serão já realizadas com estrita observância do regime fixado no presente diploma, o mesmo acontecendo às que ulteriormente se vierem a efectuar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Despacho ministerial

Ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 714/75, de 20 de Dezembro, esclareço a dúvida resultante da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 11.º e artigo 30.º do referido diploma, no sentido de que, no prazo de quinze dias, após a publicação do anúncio (que se verificou no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 20 do corrente), poderão os interessados, nomeadamente os advogados, requerer a sua admissão ao estágio para juizes de direito, pois, de outro modo, coarctar-se-lhes-ia a faculdade concedida pelo n.º 1 do artigo 10.º e ficaria sem qualquer utilidade a publicação do referido anúncio.

Quando no artigo 30.º, n.º 1, se refere o início do prazo a que alude o artigo 11.º, n.º 1 apenas se visa, para evitar demoras, o prazo em que os delegados de 1.ª classe, presumíveis candidatos ao estágio, deveriam requerer a comarca da sua preferência.

Ministério da Justiça, 20 de Janeiro de 1976. — O Ministro da Justiça, João de Deus Pinheiro Farinha.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 27/76

de 23 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de Abril de 1965, ampliar para quatro meses, a contar da data da entrada do respectivo contentor ou do camião em regime TIR, o prazo máximo de armazenagem no depósito especial de regime aduaneiro da empresa S. P. C. — Serviço Português de Contentores, S. A. R. L. Deste modo, fica alterado o anterior prazo, fixado na Portaria n.º 302/75, de 10 de Maio.

Ministério das Finanças, 15 de Janeiro de 1976. — O Ministro das Finanças, Francisco Salgado Zenha.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Novo Aeroporto de Lisboa

Decreto n.º 62/76

de 23 de Janeiro

Considerando a possível concretização do Aeroporto de Rio Frio (Novo Aeroporto de Lisboa), o que im-

plica a necessidade de adoptar as medidas inerentes ao seu funcionamento eficiente e assegurar as medidas indispensáveis à segurança do tráfego aéreo, bem como a finalidade de promover a protecção das vidas e propriedades das populações vizinhas;

Tendo em conta o disposto no artigo 1.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, e em cumprimento do que preceitua o artigo 4.º do mesmo diploma e os artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 45 987, da mesma data;

Considerando que se deu oportunamente cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão aeronáutica os terrenos adjacentes ao Aeroporto de Rio Frio abrangidos na planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — 1. Na área sujeita a servidão é estabelecida uma zona geral de protecção, que compreende as seguintes zonas diferenciadas:

- a) Zona 1 (de ocupação) — Área de terreno destinada às instalações do aeroporto resultantes do cumprimento do plano director do seu desenvolvimento;
- b) Zona 2 (1.ª zona de protecção) — Área de terreno exterior à zona 1, com a largura de 1 km, medido em toda a extensão a partir do limite da zona de ocupação;
- c) Zona 3 (2.ª zona de protecção) — Área de terreno exterior à zona 2, com a largura de 2 km, medida em toda a extensão a partir do limite exterior da 1.ª zona de protecção;
- d) Zona 4 (zona de protecção de rádio-ajudas) — Totalmente contida na zona geral de protecção.

2. Com excepção dos troços do limite da zona de ocupação representados pela estrada nacional n.º 4 e pela extrema oriental da Herdade de Rio Frio, todos os restantes limites das zonas definidas no n.º 1 deste artigo são representados por segmentos rectilíneos unindo pontos definidos pelas seguintes coordenadas rectangulares com origem no ponto central (Melriça):

Zona de ocupação		1.ª zona de protecção		2.ª zona de protecção	
M	P	M	P	M	P
-55 700	-104 365	-54 700	-103 365	-52 700	-101 365
-57 700	-104 365	-58 700	-103 365	-60 700	-101 365
-55 700	-116 150	-54 700	-117 150	-52 700	-119 150
-62 525	-116 150	-63 525	-117 150	-65 525	-119 150
-62 525	-105 615	-63 525	-104 020	-65 525	-101 030
-57 700	-107 540	-58 700	-106 090	-60 700	-103 065
-	-	-54 700	-107 545	-52 700	-107 525
-	-	-55 450	-111 160	-53 450	-111 195
-	-	-54 700	-112 960	-52 700	-112 910

Art. 3.º — 1. Na 1.ª zona de protecção é proibida, sem autorização prévia da Direcção-Geral da Aero-

náutica Civil, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou das instalações do aeroporto;
- f) Levantamento de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- g) Montagem de quaisquer dispositivos luminosos;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não seja de uso exclusivamente doméstico;
- i) Quaisquer outros trabalhos que possam prejudicar a segurança da organização ou das instalações ou ainda a execução das missões que competem ao aeroporto.

2. A proibição exarada no n.º 1 deste artigo não abrange as obras de conservação de edificações porventura existentes.

Art. 4.º — 1. Na 2.ª zona de protecção serão permitidas as construções isoladas e outros trabalhos que não infrinjam as normas de desobstrução.

2. No entanto, na mesma zona, sem prévia autorização da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, são proibidas:

- a) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- b) Plantações de árvores e arbustos, constituindo bosques ou matas;
- c) Construção de áreas urbanizadas ou centros industriais;
- d) Outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar a segurança da organização ou das instalações do aeroporto e das missões que lhe competem.

Art. 5.º Em toda a zona geral de protecção fica proibido, sem licença prévia da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, o lançamento para o ar de projecteis ou objectos susceptíveis de porem em risco a segurança da navegação aérea (incluindo fogos de artifício e outros), bem como a execução de todas as construções, instalações ou quaisquer actividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio avião-aeroporto ou produzir poeiras ou fumos susceptíveis de alterarem as condições de visibilidade.

Art. 6.º Na área sujeita a servidão é estabelecida uma superfície geral de desobstrução constituída pelas seguintes zonas parcelares:

- a) Zona A — Superfície horizontal com a cota de 64 m em relação ao nível médio das águas do mar limitada por um contorno resultante da intersecção com uma super-

fície de geratriz vertical e cuja directriz é uma linha formada de troços rectilíneos ligados por curvas, que, envolvendo o conjunto das pistas, fica afastada 5 km dos pontos mais exteriores desse conjunto;

b) Zona B — Superfície cónica ligando o contorno da zona A com uma linha exterior paralela àquele contorno e dele afastada em planta 2 km, com uma inclinação uniforme estendendo-se das cotas 64 m a 164 m (1/20);

Zona C — Superfície abrangendo o conjunto da maioria dos corredores de aterragem e descolagem, rectos e curvos, a estabelecer para norte das pistas, estendendo-se do bordo da superfície horizontal dos 64 m até uma linha que envolve os limites desses corredores, a 15 km dos extremos das correspondentes pistas. Esta superfície tem um primeiro troço correspondente à superfície cónica modificada, com inclinação uniforme de 64 m até 164 m e um segundo troço com inclinação correspondente à variação das cotas desde 164 m a 320 m (2 %);

Zona D — Superfície abrangendo o conjunto da maioria dos corredores de aterragem e descolagem, rectos e curvos, a estabelecer para sul das pistas, estendendo-se do bordo da superfície horizontal dos 64 m até uma linha que envolve os limites desses corredores, a 15 km dos extremos das correspondentes pistas. Esta superfície tem um primeiro troço correspondente à superfície cónica modificada, com inclinação uniforme de 64 m até 164 m, e um segundo troço com inclinação correspondente à variação da cota desde 164 m até 320 m;

Zona E — Superfície abrangendo os corredores de descolagem, curvos, que não ficaram totalmente contidos na zona C, estendendo-se desde o bordo exterior da superfície cónica até um alinhamento recto perpendicular ao seu eixo, situado a 15 km do extremo norte da pista 2, com uma inclinação uniforme variando de 280 m até 320 m;

Zona F — Superfície correspondente a um corredor de descolagem que não ficou totalmente abrangido na zona D, cujo bordo extremo fica situado a 15 km do extremo sul da pista n.º 1 e que tem uma inclinação segundo o seu eixo de 2 %, com uma cota de 320 m no seu bordo final;

Zona G — Superfície correspondente a um corredor de descolagem que não ficou totalmente contido na zona D e que tem uma inclinação uniforme de 2 %, com uma cota de 320 m no seu bordo final;

Zona H — Superfície horizontal, com a cota de 164 m, que confina com o limite exterior da superfície cónica e se estende até 15 000 m do ponto de referência (M = — 58 921; P = — 160 342).

Art. 7.º — 1. Dentro das zonas A a B referidas no artigo 6.º não é permitida a existência de quaisquer

plantações, estruturas, fios ou cabos aéreos e outros obstáculos, fixos ou móveis, cujas alturas excedam as cotas nelas indicadas para as zonas em patamar ou as calculadas para as zonas de cota variável, considerando uniforme a inclinação destas dentro dos limites assinalados para cada uma.

2. Na área da zona G referida no artigo 6.º poderão ser consentidas, mediante autorização da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, estruturas ou outros acidentes que ultrapassem a cota de 164 m, devidamente assinalados com marcas e luzes, desde que de tal não resulte perigo para a segurança das operações aéreas.

Art. 8.º Dentro da área de desobstrução e nos corredores de aproximação das pistas, embora não se excedam as cotas dos obstáculos admitidas, são proibidos, sem prévia autorização, o estabelecimento de locais onde haja concentração de público e a construção de escolas, igrejas, hospitais, abarracamentos e aglomerados de habitações.

Art. 9.º Os proprietários ou utentes de quaisquer obstáculos existentes dentro das áreas abrangidas pelo presente decreto poderão ser obrigados a estabelecer, operar e manter à sua custa as marcas e luzes que se tornem necessárias para indicar aos pilotos dos aviões a presença desses obstáculos, se isso for imposto por razões de segurança aérea.

Art. 10.º Compete à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a fiscalização e autorização de trabalhos nas zonas sujeitas a servidão, bem como ordenar a demolição de obras nos casos previstos na lei e aplicar administrativamente as multas pelas infracções verificadas.

Art. 11.º — 1. As autorizações previstas no presente diploma serão solicitadas ao director-geral da Aeronáutica Civil, por intermédio das câmaras municipais respectivas, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril, mediante o envio de um exemplar do projecto da obra que se pretende realizar e de uma planta de localização à escala de 1:5000, devidamente referenciada por coordenadas.

2. As autorizações da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil deverão ser sempre precedidas de parecer do Gabinete do Novo Aeroporto de Lisboa e, quando se trate de implantação de possíveis obstáculos nas áreas de sobreposição com a servidão da Base Aérea n.º 6, Montijo, também do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 12.º Das decisões tomadas pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, quer relativamente à concessão de autorização para a execução de trabalhos e outras actividades, quer ainda relativamente à demolição de obras, cabe recurso hierárquico para o Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.

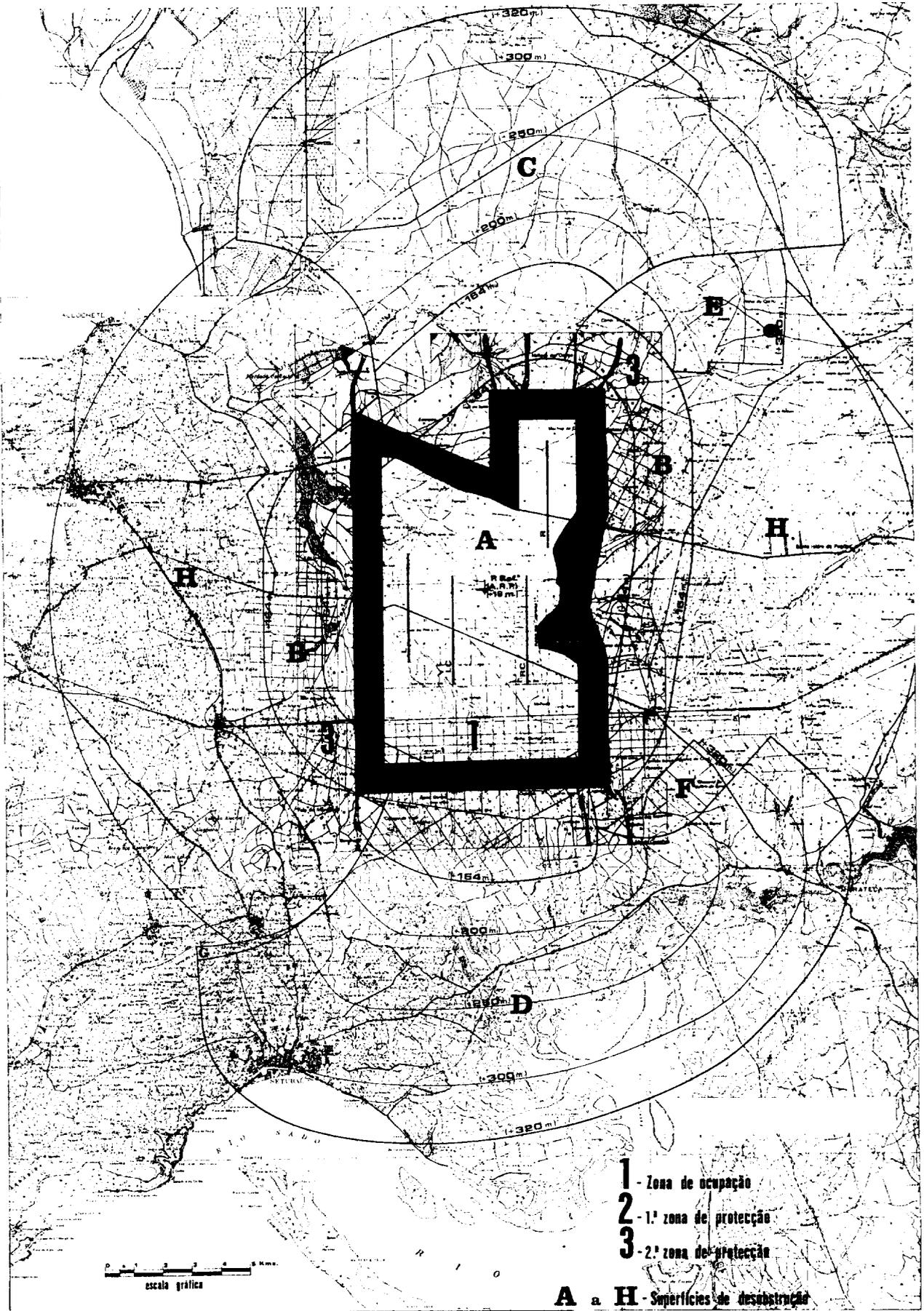
Art. 13.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



O Ministro dos Transportes e Comunicações, José Augusto Fernandes.